



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO TEORI
ZAVASCKI

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, representada pelo Advogado-Geral da União (art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 73/93), vem, com fundamento no art. 102, I, alínea “I”, da Constituição da República de 1988, propor a presente

RECLAMAÇÃO
COM PEDIDO LIMINAR
(DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA)

em face da decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DO CASO DOS AUTOS

Trata-se, na origem, de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos ajuizado pelo Ministério Público Federal para autorizar a interceptação telefônica do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Após determinar a quebra de sigilo telefônico e ultimadas as investigações, o magistrado de primeiro grau determinou (decisão de 16.03.2016, às 19:57:27):

“Portanto, levanto o sigilo sobre estes autos. Vincule a Secretaria este processo ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000. Da mesma forma, levanto o sigilo sobre os inquéritos vinculados ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000. Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Ocorre que entre os diálogos interceptados estavam conversas da Presidenta da República, no pleno exercício do seu mandato, o que implicaria, por força de norma constitucional, que a interceptação e sua respectiva divulgação fossem autorizadas somente pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando estar patente a usurpação de competência dessa Suprema Corte, dada a prerrogativa de foro da Presidenta da República, faz-se necessário promover a presente reclamação.

II – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Preliminarmente, há de ser observada a dependência da presente reclamação constitucional aos inquéritos relativos à denominada “Operação Lava Jato”, devendo, por essa razão, ser distribuída ao Ministro

Teori Zavascki, conforme estabelece a interpretação analógica do art. 70, *caput* e § 4º do RISTF¹.

III – DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF

O cabimento da reclamação constitucional está insculpido na Carta Política, em seu art. 102, I, “I”, para as hipóteses de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou de desrespeito à autoridade de suas decisões.

Na hipótese, trata-se de pedido para interceptação telefônica do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, isto é, a interceptação tinha por objeto as conversas de destinatário específico. Ao constatar a presença de conversas de autoridade com prerrogativa de foro, como é o caso da Presidenta da República, o magistrado prolator da decisão reclamada deveria encaminhar essas conversas interceptadas para o órgão jurisdicional competente, o Supremo Tribunal Federal. Assim, a Corte Excelsa teria competência originária, para processar e decidir a respeito da interceptação e respectiva divulgação envolvendo a Presidenta da República, na forma do art. 102, I, “b”, da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República (...).

Isso significa que **a decisão de divulgar as conversas da Presidenta – ainda que encontradas fortuitamente na interceptação – não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta. Em vez de decidir, deveria o**

¹ RISTF: “Art. 70. Ser^á distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes”; e “§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, ser^á distribuída ao Relator de habeas corpus oriundo do mesmo inquérito ou ação penal”.

magistrado ter encaminhado o material colhido para o exame detido do tribunal competente (juízo natural), e não divulgá-lo, possibilitando a exposição na mídia.

De tal sorte, restou usurpada a competência originária da Corte Constitucional, que funciona, em hipóteses tais, como se fosse um juízo de primeiro grau, com ampla cognição probatória. Portanto, para o caso, restou afrontada a jurisdição do Excelso Pretório.

Esse entendimento já foi assentado pelo **Plenário dessa Corte Excelsa no Inquérito nº 3.842 AgR/DF**, no qual se reconheceu que “*o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade daquela prerrogativa, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante*”.

Assim, compreendeu essa Suprema Corte que lhe competiria, originariamente, o processo e julgamento de causa que discuta **supostos ilícitos perpetrados por quem tenha prerrogativa de foro, cujas normas são interpretadas restritivamente.**

Pois bem, o pedido de interceptação telefônica sob análise tinha destinatários específicos, e não alcançava a Presidenta da República, cuja prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição deveria ser observada com a remessa dos elementos da escuta gravada ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão de dar publicidade ao conteúdo gravado da escuta da Presidenta era reservada à Corte Excelsa, não podendo o juízo de primeiro grau emitir juízo de valor e divulgar.

Não bastasse isso, veiculou-se a notícia de que, além da ilegalidade da decisão de divulgar o conteúdo das gravações envolvendo a Presidenta da República, as próprias gravações teriam sido intempestivas e, também por isso, ilícitas:

“Despachos revelaram que a gravação entre a presidente Dilma Rousseff e Lula foi realizada pela Polícia Federal duas horas

depois de o juiz Sergio Moro ter determinado o fim das interceptações contra o ex-presidente. Ainda assim, o juiz Sergio Moro decidiu divulga-las à mídia” (**Ministro do STF questiona grampos de Sergio Moro contra Lula e Dilma**, disponível em < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/03/ministro-do-stf-questiona-grampos-de-sergio-moro-contra-lula-e-dilma.html> >, acesso em 20.03.16).

“Após a revelação de que as escutas continuaram mesmo após despacho de Moro determinando sua interrupção, o juiz reconheceu que não havia reparado no horário, mas decidiu manter as interceptações no processo. "Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido", justificou” (**Veja o que dizem advogados sobre a decisão de Moro no grampo de Lula**, disponível em < <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/veja-o-que-dizem-advogados-sobre-decisao-de-moro-no-grampo-de-lula.html> >, acesso em 20.03.16)

Ao comentar o episódio, o Jurista e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dalmo Dallari, ressaltou:

“O grampo só é possível com autorização judicial, mas no caso da Presidência da República, um juiz de primeira instância não poderia fazer isso. Ela tem foro privilegiado, só o STF poderia autorizar uma coisa dessas. Ele não poderia ter grampeado e nem divulgado depois que grampeou. Ele cometeu uma dupla ilegalidade” (**Grampo é ilegal e Moro devia ser afastado**, disponível em < http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=1&id_noticia=277840 >, acesso em 20.03.16).

Assim, tomar a decisão de divulgar o conteúdo de conversas envolvendo a Presidenta da República coloca em risco a soberania nacional, em ofensa ao Estado democrático republicano.

A interceptação é medida extrema que ofende direitos e garantias constitucionais, como a privacidade. Assim, ofende gravemente a ordem jurídico-constitucional divulgar o que não tem a ver com a interceptação ou a investigação.

Também não se diga que a competência do Supremo Tribunal Federal deixaria de incidir, no caso, porque a Presidenta da República não teve seu telefone interceptado. Notoriamente, a comunicação envolvendo a

Presidenta da República é uma questão de segurança nacional (Lei n. 7.170/83), e as prerrogativas de seu cargo estão protegidas pela Constituição.

Nessa linha de entendimento, a decisão ora reclamada usurpou a competência jurisdicional reservada ao Supremo Tribunal Federal, juiz natural para discutir divulgação e interceptação telefônica envolvendo quem ocupe o cargo de Presidente da República.

Destarte, estando patente a usurpação da competência originária dessa Suprema Corte para o julgamento do caso, requer a União seja julgada procedente a presente reclamação.

IV – DO DEFERIMENTO DA LIMINAR

A hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. O *fumus boni juris* evidencia-se a partir da demonstrada usurpação da competência originária desse Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao *periculum in mora*, existe evidente risco de dano à segurança nacional (Lei n. 7.170/83), pois a divulgação de conteúdo envolvendo comunicações da Presidenta da República, por ordem de juiz de primeiro grau, termina por vulnerar a ordem jurídica constitucional, quando desrespeita a prerrogativa de foro reservada à Excelsa Corte para apurar e decidir sobre tal divulgação.

Desse modo, a Presidenta da República pugna pela procedência, desde logo, da presente reclamação; ou, caso assim não entenda, pelo deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Presidenta da República:

- a) a distribuição, por dependência, da presente reclamação ao Ministro Teori Zavascki, em razão do que dispõe o art. 70 e § 6º do RISTF;
- b) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 14, II, da Lei nº 8.038/90, para **suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR**, pelas razões antes expostas, com o intuito de evitar, também, que novas decisões, com semelhante propósito, sejam proferidas por órgão judiciário absolutamente incompetente e que se faça uso indevido do material ilegalmente coletado e divulgado;
- c) a notificação da autoridade reclamada para prestar as informações que entender devidas;
- d) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.038/90;
- e) por fim, a procedência do pedido formulado na reclamação, confirmando a liminar concedida, de modo que seja **anulada a decisão proferida no dia 16 de março de 2016 pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR** no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, determinando a **remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal**, para que seja processado e julgado, **originariamente**, em conformidade com o disposto no art. 102, I, *b*, da Constituição Federal.

A reclamante provará o alegado pelos meios em direito admitidos, juntando, desde já, os documentos em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de março 2016.



JOSE EDUARDO CARDOZO
Advogado-Geral da União

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01: Petição Inicial

Doc. 02: Decisão reclamada: Decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba

Doc. 03: Andamento do processo – Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR